

PROCESSO - A. I. N° 278936.3002/16-0
RECORRENTE - SOUZA CRUZ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0221-03/17
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/04/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0076-12/19

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração subsistente. b) BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, ainda que decorrente de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento. Ajustes realizados pelo Autuante reduzem o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão ao Acórdão 3ª JJF N° 0221-03/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 278936.3002/16-0, lavrado em 29/09/2016, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$103.021,11, em razão de oito infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas as infrações 03 e 04, descritas a seguir.

...
Infração 03– 06.02.01 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, maio a dezembro de 2013 e dezembro de 2014, no valor de R\$9.136,29, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 – 06.05.01 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a maio, julho, setembro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, no valor de R\$80.958,24, acrescido da multa de 60%;

...

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 13/11/2017 (fls. 349 a 356) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

O Auto de Infração em epígrafe é composto por 08 (oito) infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

O autuado reconheceu o cometimento das irregularidades apuradas nas infrações 01, 02, 05, 06, 07 e 08, realizando inclusive o respectivo recolhimento. Assim, estas infrações ficam mantidas considerando que sobre as mesmas não existe lide a ser julgada.

No que tange às questões formais, mesmo não sendo suscitadas pelo sujeito passivo, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, RPAF/BA.

O defendente solicitou realização de diligência, a qual indefiro de plano, por entender que os elementos existentes no processo são suficientes para formação de convicção dos julgadores em relação aos itens

constantes do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

No mérito as infrações 03 e 04 referem-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, (infração 03). E falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento (infração 04).

O defendente focou a sua impugnação baseado no argumento de que exigência de ICMS devido pelas operações de transferência de material de uso e consumo e bens de ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa, é improcedente. Disse que essa autuação é contrária a doutrina e a jurisprudência que hoje está pacificada quanto à não incidência do ICMS nas operações de transferências apontadas no auto de infração.

Não acolho a tese defendida pelo autuado, pois a legislação do ICMS do Estado da Bahia, em conformidade com a Lei Complementar nº 87/96, prevê a incidência do referido imposto nas operações de circulação de mercadorias, inclusive nas transferências entre estabelecimentos de uma mesma empresa.

Observo que a ocorrência do fato gerador para fins de pagamento da diferença de alíquotas conforme previsão do inciso I, art. 5º do RICMS/97 da Bahia, corresponde à entrada do bem no estabelecimento do destinatário e não traça qualquer excepcionalidade relativamente às operações de transferências de mercadorias para uso e consumo ou ativo fixo do estabelecimento, ainda que sejam do mesmo titular.

Para fins do ICMS, os diversos estabelecimentos pertencentes a um mesmo titular são considerados autônomos entre si, conforme o princípio da autonomia dos estabelecimentos, delineado nos arts. 11, § 3º, II, da LC nº 87/96 – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. Em perfeita consonância com esse princípio, a LC nº 87/96, no seu art. 12, inc. I, prevê que ocorre o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

A Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96, no seu art. 4º, inc. XV, seguindo as normas estabelecidas na Constituição Federal e na LC nº 87/96, ao dispor sobre os momentos da ocorrência do fato gerador do ICMS, assim prevê:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Por sua vez, o RICMS-BA, adstrito ao previsto na Lei 7.014/96, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS, assim dispõe:

Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;
[...]

A questão atinente à existência de ato de mercancia para se considerar ocorrido o fato gerador do ICMS não merece prosperar, uma vez que a incidência do imposto está prevista na Lei 7.014/96 e, a teor do disposto no art. 2º, §1º, dessa citada Lei, é irrelevante para a caracterização do fato gerador do ICMS a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.

Vê-se assim, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que ocorre o fato gerador do ICMS para efeito de recolhimento do diferencial de alíquotas no momento da Entrada da mercadoria ou do bem oriundo de outros Estados e destinados ao uso e consumo ou ativo permanente do estabelecimento do adquirente. Ou seja, a expressão “entrada” utilizada pelo legislador de forma genérica, alcança tanto as aquisições interestaduais de bens e mercadorias efetuadas junto a terceiros (compras propriamente ditas), quanto as transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, visto que nas duas hipóteses se verifica a efetiva entrada dos bens ou mercadorias no estabelecimento destinatário.

Ressalto quanto a este aspecto, que o entendimento diverso, ou seja, o de que não há obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas nas transferências interestaduais de bens e mercadorias destinadas ao ativo fixo ou ao uso e consumo do estabelecimento adquirente, estaria incentivando indevidamente as aquisições dos referidos produtos junto a outras unidades da Federação e inibindo portanto, as aquisições no mercado interno, visto que estas últimas sofreriam uma tributação consideravelmente superior.

Saliento ainda, que a não obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas nas operações referidas apenas prevalece nas hipóteses específicas de não incidência (desincorporação de bens do ativo com mais de um ano de uso), isenção ou redução de 100% da base de cálculo, expressamente previstas na legislação.

Dessa forma, por estar previsto na Lei nº 7.014/96, nas transferências interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso e consumo, efetuadas entre estabelecimentos pertencentes a um mesmo titular, há incidência do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, sendo que não cabe a este órgão julgador administrativo discutir a constitucionalidade desse dispositivo legal, ao teor do disposto no art. 167, inc. I, do RPAF/99.

Quanto à respeitável jurisprudência citada na defesa, reitero que as decisões deste órgão julgador administrativo ficam delimitadas ao previsto na legislação tributária estadual, não lhe cabendo a discussão acerca da constitucionalidade dessa legislação. Ademais, a jurisprudência citada pelo defendant não vincula a presente decisão.

O defendant alegou que no tocante a infração 04, ao analisar o Demonstrativo da Diferença de Alíquotas – Lançamento Único - Consumo e Imobilizado, elaborado pelo Fisco, constatou erro quanto ao percentual adotado para efeito do cálculo da alíquota do DIFAL. Isto porque, o autuante considerou para efeito do diferencial de alíquotas, o percentual de 17%, quando o correto seria de 10%, devendo, portanto, ser efetuadas as correções devidas, conforme os comprovantes que anexou.

Em sede de informação fiscal, o fiscal autuante reconheceu ter se equivocado quando da elaboração do levantamento fiscal, aplicando alíquota indevida de 17% ao invés de 10%. Concordou também, que documentos apontados pelo autuado com o ICMS diferencial de alíquotas devidamente recolhido, constavam do levantamento fiscal. Informou que realizou ajustes no demonstrativo de débito, excluindo as notas fiscais em que o imposto já se encontrava pago, além de ter realizado o cálculo do ICMS nos termos da legislação. Refez o demonstrativo de débito fl.279 e o débito na infração 04 remanesce em R\$ 40.597,40.

Após a informação fiscal, o defendant voltou a se manifestar insistindo que o auditor fiscal reconheceu o equívoco cometido na aplicação da alíquota de 17%, quando o correto seria a alíquota de 10%, no entanto, apresenta novo demonstrativo com o mesmo equívoco, qual seja aplicação de alíquota de 17%.

Acrescentou que outro possível equívoco constatado é o fato dos valores relacionados no novo demonstrativo não terem qualquer relação com os valores relacionados originalmente no auto de infração.

Compulsando os autos, verifico que estas alegações do defendant não correspondem aos fatos. Analisando as novas planilhas elaboradas pelo autuante, verifico que o cálculo para apuração do valor devido, encontra-se em consonância com a legislação vigente, ou seja, sobre a base de cálculo que corresponde ao valor da operação, aplica-se a alíquota interna, 17% vigente à época dos fatos geradores, abatendo-se o valor correspondente a alíquota interestadual associada ao Estado remetente da mercadoria ou bem adquirido.

Por outro lado, no que diz respeito a alegação do autuado, de que documentos fiscais não relacionados originalmente com o feito, constariam do novo levantamento fiscal, não restou comprovado, visto que da análise da planilha do autuante devidamente ajustada conforme fl. 279, isso não se comprova.

Acolho as conclusões do autuante e concluo pela subsistência integral da infração 03 e procedência parcial da infração 04, conforme demonstrativo fl.279.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração devendo ser homologados os valores recolhidos.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 368 a 376, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Explica, inicialmente, que o cerne da questão trazida ao julgamento desse e. Conselho Estadual de Fazenda é saber se nas operações de transferência de bens do ativo fixo e material de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica há a incidência do ICMS ou não. Apesar de saber que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não vinculam os órgãos administrativos em suas decisões, assim como que a autoridade fiscal tem atividade vinculada, ressalta que a administração está vinculada também ao princípio constitucional da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, defende que o processo administrativo tributário deve ser visto pela administração pública como uma ferramenta para a aplicação do princípio da eficiência da administração pública, evitando o ajuizamento de ações desnecessárias e prejuízos ao fisco como, por exemplo, a sua condenação em honorários de sucumbência. Transcreve, em apoio ao seu ponto de vista, teor da decisão, em um recente posicionamento do Poder Judiciário, em caso idêntico ao posto em julgamento, inclusive envolvendo a própria Souza Cruz Ltda., nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0531069-53.2015.8.05.0001.

Explica que, no caso em tela, o posicionamento da jurisprudência é pacífico, há mais de 50 anos, no sentido de não ser devido o ICMS nas operações de transferência de material de uso e

consumo e/ou bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, como é exatamente o caso desta autuação.

Sobre a pretensão do Fisco Estadual de cobrar ICMS sobre as operações de transferência de bens de ativo fixo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos da mesma empresa, afirma que a mesma não tem o menor cabimento porque é contraria a doutrina e a jurisprudência que hoje está absolutamente pacificada quanto a não incidência. Transcreve a doutrina de Roque Antonio Carrazza, em apoio aos seus argumentos.

Afirma que a jurisprudência já consagra esse entendimento há mais de 30 anos, como se colhe da decisão dada pela 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 72.412, j. em 06/04/72, de que foi Relator o Min. Djaci Falcão (cujo teor transcreve).

Informa que, em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou, no julgamento do RE 267599, AgR-ED/MG (cujo teor transcreve), da relatoria da Min. Ellen Gracie. Transcreve o enunciado da Súmula 166 do STJ em apoio aos seus argumentos.

Destaca, ainda, que essa matéria já está atualmente pacificada na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que transcreve.

Nessa mesma linha, destaca a posição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0101091-43.2008.8.05.0001, impetrado pela própria impugnante (cujo teor transcreve).

Isto posto, pretender que material de uso e consumo transferidos entre estabelecimentos de uma mesma empresa sejam tratados como mercadorias e assim tributados, importa em violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados na Constituição ou nas leis para definir ou limitar competências tributárias, isto se considerado o fato de que no direito comercial “mercadorias” são apenas as coisas destinadas à venda.

Pelas razões expostas, roga que o seu recurso seja provido para julgar improcedente o Auto de Infração em tela, no que se refere às infrações 03 e 04.

Nesses termos, pede deferimento.

VOTO

Não foram suscitadas questões preliminares, em face do que adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme adiante.

A insurgência recursal tem por objeto, apenas, as infrações 03 e 04. Considerando que o Sujeito Passivo as atacou de forma conjunta, deduzindo argumentação global, trato-as, igualmente, de forma conjunta, conforme segue.

Quanto à Infração 03, a conduta autuada foi descrita como “*Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, ...*”. Já na Infração 04 a conduta autuada foi descrita como “*Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, ...*”.

O Sujeito Passivo se opôs a ambas, alegando inexistir fato gerador, já que se referem a operações de transferência entre seus estabelecimentos. Cita a Súmula nº 166.

Quanto à questão da incidência, ou não, do imposto estadual nas operações citadas, é importante que se diga que a doutrina inspiradora do legislador constituinte não é uníssona ao delimitar o aspecto material da regra matriz de incidência do ICMS, pois o conceito de “circulação” goza, ao menos, de três vertentes teóricas distintas, denominadas: teorias da Circulação Física, Circulação Econômica e Circulação Jurídica.

A doutrina restritiva adotada pela impugnante (Circulação Jurídica) entende que o campo de incidência do tributo estadual em comento restringe-se àquelas operações nas quais haja mudança da titularidade jurídica da propriedade das mercadorias. Já a Doutrina da Circulação Física, ampliativa, possui uma compreensão distinta, defendendo que basta que se verifique a circulação física das mercadorias para que a operação se enquadre no campo de incidência delimitado pela matriz constitucional. Uma terceira vertente teórica (Circulação Econômica), a mais restritiva de todas as teorias, advoga a tese de que não basta que haja mudança da propriedade do bem, mas requer que tal ocorra no âmbito do ciclo de escoamento do produto, ao longo da cadeia de distribuição da mercadoria, com destino ao consumo.

Diferentemente do que afirma o Sujeito Passivo, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica (circulação física) não se encontra fora do campo de incidência do ICMS, pois foi o próprio legislador complementar (LC 87/96) que assim interpretou a matriz constitucional, ao editar o art. 12, cujo inciso I tem o seu teor abaixo reproduzido.

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
...”*

Assim, a despeito do enunciado da Súmula nº 166, do STJ, a legislação acerca da matéria mantém-se em vigor, sendo vedado ao intérprete afastá-la, sob pena de incorrer em grave ofensa ao princípio da separação de poderes, o qual reservou a prerrogativa de editar normas em caráter originário, apenas ao poder legislativo, cabendo ao julgador aplicá-las, enquanto não houver declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado.

Ademais, a PGE tem se manifestado, reiteradas vezes, no sentido de que a Súmula nº 166 tem o seu alcance limitado às operações internas, pois a sua extensão às operações interestaduais pode resultar em prejuízos ao estabelecimento destinatário, o qual fica impossibilitado de creditar-se do ICMS incidente nas etapas anteriores às operações de transferência, conforme se depreende da leitura da “ressalva” ao “Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0”, cujo texto reproduzo abaixo.

“Entendimento firmado: Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Ressalva: Este entendimento não alcança as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular (grifo acrescido), tendo em vista que a Súmula 166 do STJ e a decisão lançada no REsp 1.125.133/SP não enfrentaram o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de validade para as disposições do art. 13, § 4º, da LC 87/96. De fato, a definição do tratamento tributário a ser conferido a tais operações demanda seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportado pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos do imposto.

Ademais, o próprio STJ reabriu a discussão a respeito do tema, no julgamento do RESP nº 1.109.298-RS, que discute, especificamente, a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, com foco no art. 13, § 4º, da LC 87/96.

Tem-se aí, portanto, valioso indicativo de que não se deve ter por definitivamente assentada a questão, enquanto não enfrentada sob a ótica da repartição das receitas tributárias entre os Estados federados.”

Assim, como as operações autuadas se referem a transferências interestaduais, é forçoso concluir que se situam dentro do campo de incidência do ICMS. Não merece, portanto, reparo a decisão recorrida naquilo que se refere às infrações 03 e 04.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para discordar, *in casu*, do entendimento esposado no voto do Ilustre Relator, notadamente em relação às transferências interestaduais, objeto das infrações 3 e 4.

Isto porque, limita-se o Ilustre relator a concluir pela não incidência do ICMS tão somente nas operações internas de transferência, quando meu voto é no sentido de que deva ser excluído do lançamento a exigência do ICMS-DIFAL para toda e qualquer transferência realizada entre estabelecimentos de uma mesma empresa, inclusive nas operações interestaduais.

Considerando que o fato gerador do ICMS é o negócio jurídico que transfere a posse ou a titularidade de uma mercadoria, a mera saída física da mercadoria do estabelecimento não constitui “circularização”, para efeito de incidência do ICMS, haja vista que não há mudança de sua titularidade por força de uma operação jurídica, tal como: compra e venda, doação ou permuta.

Ademais, a lide gira em torno de uma questão que já está absolutamente superada pela jurisprudência dos nossos tribunais.

Ao apreciar a matéria decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“O simples deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito à cobrança de ICM. O emprego da expressão ‘operações’, bem como a designação do imposto, no que consagra o vocabulário ‘mercadoria’ são conducentes à premissa de que deve haver o envolvimento de ato mercantil e este não ocorre quando o produtor simplesmente movimenta frangos”. (AI 131.941-1 – Rel. Min. Marco Aurélio – un. DJ 19.4.91, p. 4583)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da Súmula nº 166, editada em 1996:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. “

Isto posto, entendo que as infrações 3 e 4 são insubsistentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.3002/16-0, lavrado contra **SOUZA CRUZ LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.899,62**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a”, “f” e “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.760,66**, previstas nos incisos II, “c” e XI do citado artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Luiz Alberto Amaral de Oliveira e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Paulo Shinyashiki Filho e Luiz Augusto Fernandes Dourado.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - VOTO DIVERGENTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS